

**DECRETO Nº 057/2021.**  
De 27 de julho de 2021.

**DISPÕE DE NORMAS PARA  
ENFRENTAMENTO À COVID-19 NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PALMITOS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DAIR JOCELY ENGE, Prefeito de  
Palmitos, Estado de Santa Catarina, no uso  
de suas atribuições legais e que lhe são  
conferidas por Lei.**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** No período de 27 de julho de 2021 até 02 de agosto de 2021, inclusive, as atividades comerciais no Município de Palmitos, no período das 20 horas até às 06 horas do dia seguinte ficam restritas ao funcionamento de farmácias, comércio de combustíveis (conveniência somente até as 20:00 horas), restaurantes e academias, conforme abaixo:

§ 1º. Os restaurantes poderão permanecer abertos até as 22 horas, no entanto, sua capacidade deverá ser restrita a 50% (cinquenta por cento) da área interna, não podendo acomodar clientes sobre as calçadas e na área externa, ainda que coberta.

§ 2º. A partir das 22 horas, fica autorizado o atendimento sob a forma de *delivery*.

§ 3º. As academias deverão manter sua capacidade limitada a 50% (cinquenta por cento), com funcionamento autorizado até as 22 horas.

§ 4º. Os mercados e as padarias deverão autorizar o ingresso em seu interior de apenas um integrante de cada família, por vez.

§ 5º. No final de semana as restrições deste artigo terão início às 18 horas, salvo para o funcionamento de farmácias e comércio de combustíveis (conveniência até as 18 horas), de forma ininterrupta e de restaurantes e academias que poderão funcionar até as 22 horas.

**Art. 2º.** No período de 27 de julho de 2021 até 02 de agosto de 2021, inclusive, os eventos sociais e esporte recreativo ficam proibidos.

**Art. 3º.** Ficam suspensas todas as atividades que acarretem aglomeração, considerando-se como tal, qualquer atividade que importe em não observância do distanciamento de 1,5 metros de uma pessoa para a outra.

**Art. 4º.** Todas as praças, parques e demais equipamentos públicos de fácil acesso, permanecerão fechados, sendo proibida a permanência ou aglomeração de pessoas em qualquer horário.

Decreto nº. 55/2021

**Art. 5º.** No período compreendido entre 22 horas e 6 horas do dia seguinte, a circulação em vias públicas do município ficará restrita a:

I - Atividades de *delivery*; e,

II - Atividades de Segurança Pública, de Saúde, Social e Funerais.

Parágrafo Único. A partir das 20 horas, em dias úteis e, a partir das 18 horas, aos finais de semana, não poderá haver permanência e aglomeração em vias públicas (ruas, praças, passeios, canteiros, estacionamentos, entre outros).

**Art. 6º.** Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em áreas públicas (ruas, praças, passeios, canteiros, estacionamentos, entre outros).

**Art. 7º.** Fica determinado que as Agentes Comunitárias de Saúde da respectiva área de atendimento deverão, diariamente, verificar o cumprimento das medidas de isolamento determinadas pela Secretaria de Saúde, a todos os Municípes positivados com COVID-19 e isolados por determinação médica.

§ 1º. Deverá ser emitido relatório diário de visitas e em caso de constatação do descumprimento do isolamento, deverão as Agentes Comunitárias de Saúde comunicar imediatamente a Polícia Militar e encaminhar o relatório para a Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2º. Caso não seja possível o atendimento imediato pela Polícia Militar, a Agente Comunitária de Saúde deverá efetuar Registro de Boletim de Ocorrência sobre os fatos.

**Art. 8º.** O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará tanto o estabelecimento quanto a pessoa autuada, conforme o caso, às penas previstas na Lei Municipal nº. 2.491, de 25 de outubro de 1999, sendo considerada infração de natureza sanitária, sem prejuízo da comunicação da infração do disposto nos artigos 268 e 330 do Decreto-Lei Federal nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

**Art. 9º.** Para fins de gradação da penalidade de multa, à infração ao contido neste Decreto caracteriza infração grave, nos termos do inciso II e §1º, do artigo 89 da Lei Municipal nº. 2.491, de 27 de outubro de 1999, cujos valores das multas, expressos em reais, serão indexados com base no Decreto Municipal nº. 007/2001, de 25 de janeiro de 2001, cujo valor mínimo e máximo consistirão em:

I – Mínimo de R\$ 351,35 (Trezentos e cinquenta e um reais com trinta e cinco centavos);

II – Máximo de R\$ 878,37 (Oitocentos e setenta e oito reais com trinta e sete centavos).

Decreto nº. 55/2021

§ 1º. A fiscalização do contido neste Decreto ficará a cargo das equipes de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e das equipes de Segurança Pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Bombeiros Militar, conforme Portaria SES nº 266/2020).

§ 2º. O procedimento administrativo deverá seguir o contido na Lei Municipal nº. 2.491, de 27 de outubro de 1999.

§ 3º. Caberá aos Fiscais Municipais a gradação da penalidade a ser aplicada, mas em caso de reincidência necessariamente será fixada multa no limite máximo deste decreto.

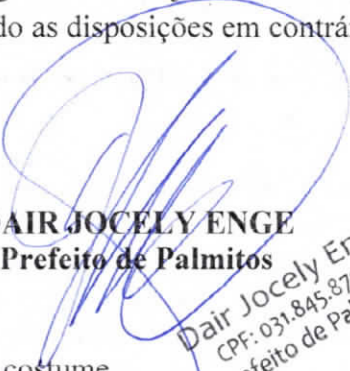
**Art. 10º.** Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pelo Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da COVID-19, instituído pelo Decreto Municipal nº. 20/2021, de 09 de março de 2021.

**Art. 11.** As restrições impostas pelo Estado de Santa Catarina com maior rigor deverão ser observadas pelos municípios.

**Art. 12.** As despesas decorrentes da aplicação do presente Decreto correrão à conta do orçamento municipal vigente.

**Art. 13.** Este Decreto entrará em vigor em 27 de julho de 2021, limita sua vigência até 02 de agosto de 2021 (inclusive), revogando as disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais nºs 53/2021 e 55/2021.

  
**Nilton César Rigoni**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 14.059-B

  
**DAIR JOCELY ENGE**  
Prefeito de Palmitos  
Dair Jocely Enge  
CPF: 031.845.879-91  
Prefeito de Palmitos

Registrado e Publicado em Local de costume

**OBERDAN FRANCISCO FERRARI**  
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento